



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 122/2016-CJCI

Belém, 13 de outubro de 2016.

Ref.: SIGADOC PA-MEM-2015/22050-A

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz(a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Excelência para ciência e divulgação, cópia da manifestação da Dr.^a Danielle de Cássia Silveira Bührnheim, Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça do Interior, proferida acerca da consulta formulada pelo Senhor Rafael Mota Pontes, Diretor de Secretaria da Comarca de Curralinho, sobre o procedimento que deverá ser adotado para recebimento de peças processuais na caixa de mensagens eletrônica daquela Comarca, em analogia à “Lei do Fax” (Lei n.º 9800/99), uma vez que a impressão das peças gera muitos gastos ao Fórum e muitos Advogados insistem em não remeter, no prazo de cinco dias, as peças originais para serem protocoladas, questionando, ainda, sobre a possibilidade da impressão da primeira folha, apenas, para salvaguardar o prazo, à espera da peça original.

Atenciosamente,

Desembargadora **MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO Nº PA-DES-2016/04948

REF. Memorando Nº PA-MEM-2015/22050, 02/10/15 - TJPA.

Siga-Doc n PA-MEM-2015/22050

Trata-se consulta formulada pelo Sr. Rafael Mota Pontes, Diretor de Secretaria da Comarca de Curalinho, acerca do procedimento que deve ser adotado para recebimento de peças processuais na caixa de mensagens eletrônicas da comarca, em analogia à "Lei do Fax" (Lei 9800/99).

Pondera que a impressão das peças gera muitos gastos ao Fórum e que muitos advogados insistem em não remeter, no prazo de cinco dias, as peças originais para serem protocoladas.

Questiona, ainda, acerca da possibilidade de impressão da primeira folha, apenas, para salvaguardar o prazo, à espera do protocolo da peça original.

Brevemente relatado.

Passo a me manifestar nos seguintes termos.

A Lei 9800/99 dispôs sobre a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens - tipo fac-símile ou outro similar - para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, estabelecendo que sua utilização "*não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término*". Para os atos não sujeitos a prazo, prescreve o parágrafo único do art. 4º que "*os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material*".

Classif. documental	06.02.02. 09
------------------------	-----------------

A norma, além de definir competências, estabelece a responsabilidade do usuário do sistema de transmissão pela qualidade e fidelidade do material transmitido, assim como pela posterior entrega da peça original ao órgão judiciário. Estipula que o usuário do sistema pode ser considerado litigante de má-fé, caso se não se verifique perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo, sem prejuízo de outras sanções.

Assim é que, até o presente momento, não existe, no ordenamento jurídico pátrio, legislação que regulamente o recebimento de peças processuais encaminhadas por advogados por e-mail, ou que equipare este meio de comunicação ao fax. Entendo que, apesar de os dois métodos visarem o envio de dados à distância, eles não guardam padrões de similaridade entre si, o que não permite que a disciplina legal do fac-símile seja simplesmente estendida às mensagens eletrônicas, em razão de uma interpretação extensiva do texto legal.

Como exemplo, é necessário que seja disciplinado o limite de horário de encaminhamento de uma peça pelo meio eletrônico, o tipo de arquivo que pode ser contemplado e as respectivas sanções em caso de não apresentação das vias originais dos documentos, vez que internet torna despicienda a presença de um servidor.

Ainda que a matéria não seja normatizada regimentalmente no âmbito deste Tribunal de Justiça, atualmente, percebe-se que cada comarca, por orientação de seu respectivo Diretor do Fórum, vem deliberando, individualmente, de forma favorável ou contrária ao recebimento de peças pelo meio eletrônico.

Não se trata de ficar estante diante dos avanços tecnológicos que a sociedade vem se deparando, mas de resguardar os direitos dos jurisdicionados e, ainda, de respeito ao princípio da legalidade da Administração Pública, pelo qual o administrador público está obrigado a praticar apenas aquilo que está previsto em lei, sob pena de praticar ato inválido e se expor à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, reiteradamente, que o envio de petição via e-mail não configura meio eletrônico equiparado a fac-símile para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999 e, portanto, não estende o prazo para entrega da via original da petição, conforme se demonstra na firme jurisprudência dessa Corte de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO VIA E-MAIL. MEIO ELETRÔNICO. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. O protocolo de recurso via e-mail não pode ser considerado como similar ao fax, eis que ausente disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica. A petição assim interposta acaba alojando-se no campo das petições apócrifas. A interposição do recurso por meio ainda não regulamentado e conseguinte intempestividade da via original obstam o conhecimento da irresignação Agravo regimental de que não se conhece. (STJ - AgRg no REsp: 679091 SC 2004/0046019-3, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 08/03/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.04.2007 p. 318)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA VIA E-MAIL. INTEMPESTIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que o envio de petição ao Tribunal via e-mail não configura meio eletrônico equiparado a fac-símile para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999, não tendo, portanto, o condão de estender o prazo para a entrega da petição original. Precedentes: AgRg no AREsp 275.584/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 26/3/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 111.803/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 235.805/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 22/8/2013, AREsp 418.086/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 356468 MG 2013/0214812-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/06/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015)

Ressalte-se que existe, no âmbito deste Tribunal de Justiça, previsão acerca do protocolo integral que, ao considerar as longas distâncias entre as comarcas do Estado do Pará e, no intuito de conferir aos advogados maior segurança e comodidade, ante o convênio celebrado entre esta Casa de Justiça e a EBCT, estabeleceu a possibilidade de envio de petições a qualquer juízo de direito, que passam a ser protocolizadas junto às agências dos Correios (vide Resolução n.º 12 de 26/08/2015).

Assim é que, não havendo disciplina legal ou regimental que autorize o recebimento de peças processuais por mensagens eletrônicas nas comarcas e, diante da existência da possibilidade de recebimento de peças nas agências dos Correios, autorizada por meio da Resolução 12/2015, manifesto-me pela descontinuidade dessa prática, caso ela esteja sendo adotada, o que deve ser comunicado a todos os juízes de Direito, via ofício circular, bem como à OAB.

Submeta-se a apreciação da Exma. Des. Corregedora da Justiça das Comarcas do Interior.

Belém, 10 de março de 2016.

DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM
Juíza Auxiliar da CJCI